

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 386/96 DA COMISSÃO**

de 1 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 6º,

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no título V, nº 2 alínea a), do subtítulo C, do seu anexo I, alargou o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 a todo o território da Finlândia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 220/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1755/95<sup>(3)</sup>, determina as normas de execução relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões; que é necessário completar essas normas, na sequência da extensão do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 à Finlândia;

Considerando que, a fim de promover uma concentração suficiente da oferta, devem ser fixados os limiares mínimos de produção convencional e biológica assim como do número de membros dos agrupamentos de produtores; que, com o objectivo de assegurar que as uniões tenham uma dimensão económica adequada, se afigura oportuno fixar um número mínimo para os seus membros e uma extensão territorial apropriada;

Considerando que a redução temporária da produção de um agrupamento ou de uma união, em consequência de calamidades naturais, não deve comportar a retirada auto-

mática do reconhecimento desse agrupamento ou dessa união por motivo de já não atingirem os limiares mínimos de produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 220/91 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

«4. A redução do volume de produção de um agrupamento ou de uma união num ano determinado, por motivo de calamidades naturais, não comporta a conclusão automática de que as condições de reconhecimento fixadas no nº 1 já se não encontram reunidas.

Um cálculo forfaitário de volume de produção, baseado na média de produção de três anos normais precedentes, pode ser aplicado e comunicado previamente à Comissão para ter em consideração as calamidades naturais ocorridas durante um ano, que tenham afectado de forma significativa o volume de produção do agrupamento, a fim de manter o reconhecimento dos agrupamentos de produtores em zonas delimitadas pelo Estado-membro como afectadas pela calamidade natural em questão.

No que se refere ao valor dos produtos provenientes dos membros, utilizado para o cálculo do montante da ajuda ao arranque previsto no nº 2, alínea a), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1360/78, apenas a produção efectivamente colocada no mercado pode ser tomada em consideração.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 170 de 20. 7. 1995, p. 7.

2. Ao nº 2 do artigo 3º é aditada a seguinte alínea:

- \*i) No que diz respeito à Finlândia, as uniões devem ser compostas no mínimo por cinco agrupamentos reconhecidos de produtores e operar em duas províncias no mínimo; nessa acepção a Åland é considerada província. No que diz respeito à produção biológica, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto IX A do anexo em matéria de área de produção, volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos reconhecidos de produtores.\*

3. No anexo, são inseridos os quadros IX, referente à produção convencional, e IX A, referente à produção biológica, que figuram no anexo do presente regulamento, antes das notas de pé-de-página, a seguir ao quadro VIII.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## ·IX. Agrupamentos de produtores na Finlândia (Produção convencional)

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura (*)	400 000 ecu	5
	Batatas, frescas ou refrigeradas (*):		
0701 90 90	a) de consumo	2 000 toneladas	10
0701 90 59	b) temporãs	300 toneladas	10
0701 90 51			
ex 1214	Feno	500 toneladas	15

## IX A. Agrupamentos de produtores na Finlândia (Produção biológica)

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Unões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Área mínima ou equivalente	Volume de negócios (em milhões de ecu)	Parte do volume nacional de produção biológica (%)	Número mínimo de membros
ex 0701	Batatas frescas ou refrigeradas (*):						
0701 90 90	a) de consumo	500 toneladas	10	300 ha	1	25	5
1001 a	Cereais	200 toneladas	20	1 000 ha	0,4	10	5
1004							